

EMENDA Nº - CCJ (de redação)

(ao PL nº 1369, de 2019)

Dê-se ao § 1º do art. 149-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.369, de 2019, a seguinte redação:

“§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente, podendo ser aumentadas até metade, quando houver o concurso de mais de três pessoas, ou se houver o emprego de arma.”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação penal precisa ser urgentemente alterada para prever o crime de perseguição ou *stalking*. Trata-se de tipo penal que emerge na sociedade moderna, onde os delitos são cometidos também por meio cibernético, e onde o assédio e a insistência – dada as suas consequências deletérias para as vítimas – deixam de ser meros aborrecimentos para se tornarem objeto legítimo da tutela penal. Assim, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Todavia, cremos que o § 1º do novel art. 149-B necessita ter sua técnica legislativa aprimorada. A reunião de pessoas para se cometer um crime, com liame de vontades, possui uma semântica própria no Direito Penal chamada concurso de pessoas.

Assim, apenas por razões redacionais, apresentamos à presente emenda, ao tempo em que congratulamos a autora da proposição.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

